



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 02/2024

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a execução de obra para a construção de uma pista para a prática de bicicross junto ao Parque do Trabalhador em São Leopoldo, conforme memorial descritivo elaborado pela Diretoria de Estudos e Projetos - DEPRO, em conformidade com as especificações técnicas.

Recorrente: LAUFFER CONSTRUTORA E SERVIÇOS

Recorrida: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAUFFER CONSTRUTORA E SERVIÇOS em face sua inabilitação por falta de juntada da documentação necessária na Concorrência Pública nº 02/2024.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, interesse processual, legitimidade e fundamentação, fulcro na Lei Federal nº 14.133/21.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões disponíveis a qualquer interessado.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA LAUFFER CONSTRUTORA E SERVIÇOS

A empresa recorrente alega em recurso que a recorrida agiu com excesso de formalismo/rigorismo formal pois não diligenciou junto à empresa exigindo a juntada do balanço patrimonial e demonstração contábil comprovando de boa situação financeira, conforme disposto no Edital itens 11.4.2 11.4.7.

Alega também que anexou os documentos que demonstram sua liquidez, mas que entende que inadmitir a apresentação de documentos na fase recursal, se trata de decisão que viola o princípio do formalismo moderado.

Requer a suspensão imediata dos próximos atos do certame, o julgamento do recurso, bem como a habilitação da recorrente, ou realização de diligência, para que complemente a documentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

V- DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante das alegações da empresa recorrente, segue o parecer.

Ao analisar o presente recurso, verifica-se que a empresa não cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, especialmente aqueles relacionados à documentação contábil indispensável para aferir sua capacidade econômica e financeira. O edital foi claro ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial, demonstração contábil e a comprovação de boa situação financeira, conforme os itens 11.4.2 e 11.4.7

Cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir rigorosamente as disposições editalícias. O edital é uma norma que rege o certo e seus requisitos não podem ser flexibilizados em desfavor da isonomia entre os licitantes.

A empresa recorrente argumentou que houve rigor excessivo por parte da Administração, uma vez que poderia ter diligenciado para complementar os documentos. No entanto, o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de diligências para dúvidas esclarecedoras, mas tal prerrogativa não implica em obrigações de sanar omissões que deveriam ter sido cumpridas pelo licitante no prazo devido. A diligência não pode ser utilizada para modificar ou complementar a documentação essencial que deveria ter sido apresentada no momento da habilitação.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente aponta em suas razões que foi inabilitada indevidamente segundo análise técnica referente ao item habilitação Econômico-Financeira - 11.4.2 e 11.4.7 e, ainda alega excesso de rigor formal, uma vez que não foi diligenciado para a juntada da documentação faltante.

É importante reforçar que área contábil analisou pormenorizadamente toda a documentação juntada pela recorrente, esclareceu que os dados trazidos haviam inconsistências e documentação insuficiente para habilitação. No mesmo documento, a contadora afirma que NÃO ocorreu a juntada do Relatório de Índices Contábeis, rechaçando o argumento trazido pela recorrente, não tendo assim acesso as informações necessárias em tempo hábil.

Assim ao mesmo tempo que a recorrente afirma ter juntado todos os documentos necessários conforme exigência do Edital, solicita que a recorrida aceite a posterior juntada de documentos essenciais para a habilitação da empresa no certame. Essa atitude reforça que o recorrente não apresentou, no momento oportuno, a documentação fundamental para o processo.

Outrossim, descabe à Administração aceitar a correção dessa falha por meio de mera diligência uma vez que ficou explícito o descumprimento do Edital por parte da recorrente. A legislação licitatória (art. 64 da Lei nº 14.133/21) é clara ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada para suprir omissões de documentos indispensáveis exigidos no edital. Portanto, o pedido da recorrente não encontra respaldo legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

A adoção do princípio do formalismo moderado, é aceito para o cumprimento dos princípios da eficiência e o da segurança jurídica, porém não se aplica ao presente caso, pois aceitar a juntada posterior de documento classificatório acaba por infringir o princípio de isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina impreterível a juntada da documentação completa no processo licitatório.

Assim, a legislação e a jurisprudência recente corroboram com o entendimento de que a documentação deve ser juntada no prazo, sem configurar excesso de formalismo. Transcreve-se entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. **O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(TJ-RS - AC: 50152633520228210008 CANOAS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/04/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que **"as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.** Desse modo, o concurso público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 52929 GO 2017/0012718-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021) (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020) (g.n.)

A falta de apresentação de documento necessário em um processo licitatório infringe diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos. Dentre esses princípios, destaca-se o Princípio da Isonomia. A falta de documentação por parte de um licitante e a liberdade dessa falta, poderia gerar um tratamento desigual em relação aos concorrentes que cumprem integralmente com as exigências editalícias.

Ante o exposto, não há como suplementar a falta de apresentação dos documentos pelo licitante apenas por meio de diligência, uma vez que os documentos exigidos no edital são fundamentais para a habilitação e deveriam ter sido apresentados no prazo estipulado. Aceitar essa correção posterior violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, que norteiam os processos licitatórios, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Portanto, mantendo-se o parecer técnico, a inabilitação do licitante se justifica em razão da ausência de documento.

VI – DA DECISÃO

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, opina-se por negar provimento ao recurso interposto pela empresa LAUFFER CONSTRUTORA E SERVIÇOS, mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, encaminhe-se à autoridade superior para deliberação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, necessário dar publicidade ao presente recurso, em respeito aos direitos constitucionais dos interessados.

São Leopoldo, 18 de setembro de 2024.

Gisele Vieira Ramos
Agente de Contratação

Carina da Cunha Sedrez
Assessora Jurídica
SECOL